CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 11/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL 171
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 23/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL E EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO GOMES, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA D DO HOMEM, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, NO DIA 23 DE NOVEMBRO, PARA A PREVENÇÃO E REALIZAÇÃO DE VÁRIAS ATIVIDADES E CONSULTAS ALUSIVAS AO NOVEMBRO AZUL, ENTRE ELAS, O EXAME DO TOQUE RETAL PARA DETECÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 134/2019, de autoria do Vereador Luciano Gomes, **QUE** Dispõe sobre a criação do Dia D do Homem, no Município de Vitória da Conquista, no dia 23 de novembro, para a prevenção e realização de várias atividades e consultas alusivas ao Novembro Azul, entre elas, o exame do toque retal para detecção do câncer de próstata.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa o intuito de motivar a Prefeitura do Município de Vitória da Conquista, através da Secretaria de Saúde, realizar ações alusivas ao Novembro Azul, campanha que visa a conscientização para a para a prevenção e o diagnóstico do câncer de próstata.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 134/2019.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de dezembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Edivaldo Ferreira Junior
Membro

Comissão de Saúde e Assistência Social

Viviane Sampaio
Presidente

Cícero Custódio
Relator

Adinilson Pereira
Membro